

# RESENHA DOS PRECEDENTES

Extrato periódico dos temas repetitivos e demais precedentes vinculantes

Edição 067 – 24/04/2025 a 07/05/2025

## Destaque

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**Tema 32 – IRDR – Processo n. 5000187-40.2024.8.24.0000.**

**Questão submetida a julgamento:** “Caracterização do beneficiamento de grãos e sementes (a saber: de sua limpeza, secagem, classificação, embalagem e armazenamento) como atividade de industrialização, para fins do creditamento previsto no art. 82, parágrafo único, ii, alínea ‘b’, do RICMS/SC.”

**Tese firmada:** “O creditamento, para compensação, nos termos do art. 82, inciso II, letra “b”, do RICMS/SC, de ICMS pago na aquisição de energia elétrica para estabelecimentos de empresas que realizam processo de beneficiamento de grãos e sementes (a saber: de sua limpeza, secagem, classificação, embalagem e armazenamento) como atividade de industrialização, é possível tão somente quando houver prova da transformação do produto original em produto diverso, isto é, quando for alterada sua essência original, tais como, transformação em óleo, pó, farelo, leite de soja, farinha, pães, massas, fubá, etc. As atividades voltadas ao processo de beneficiamento de grãos e sementes (limpeza, pesagem, secagem, embalagem, armazenamento, classificação), por si só, não configuram o conceito de industrialização a que se referem o art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o art. 4º do Decreto Federal n. 7.212, de 15 de junho 2010” (publicação em 23.4.2025).

**Obs.** No acórdão publicado dia 23.4.2025, foi determinada a cessação da suspensão dos recursos e processos correspondentes a partir da publicação deste acórdão, devendo o NUGEP fazer as comunicações devidas e remeter os autos que estiverem em seu poder aos Órgãos Julgadores respectivos.

INTEGRA DECISÃO 

## Direito Administrativo

### AFETAÇÃO

**Tema 1390 – Repercussão Geral – RE 1519008.**

**Questão submetida a julgamento:** “Aplicação imediata do art. 201, §16º, da Constituição Federal, que prevê a rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade.”

**Suspensão de Processos:** “Não há determinação de suspensão de processos” (publicação em 25.4.2025).

INTEGRA DECISÃO 

## Direito do Consumidor

### AFETAÇÃO

**Tema 1340 – Recursos Repetitivos – REsp 2153093, Resp 2171580 e REsp 2171577.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998.”

**Suspensão de Processos:** “Há determinação de suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica” (publicação em 6.5.2025).

INTEGRA DECISÃO 

## Direito Penal

### AFETAÇÃO

**Tema 1333 – Recursos Repetitivos – REsp 2186684, REsp 2185716, REsp 2184869 e REsp 2185960.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir se a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher.”

**Suspensão de Processos:** “Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes” (publicação em 25.4.2025).

INTEGRA DECISÃO 

**Tema 1336 – Recursos Repetitivos – REsp 2195928 e REsp 2195927.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023.”

**Suspensão de Processos:** “Não há determinação de suspender a tramitação de processos” (publicação em 28.4.2025).

INTEGRA DECISÃO 

**Tema 1337 – Recursos Repetitivos – REsp 2188922, REsp 2188771 e REsp 2189504.**

**Questão submetida a julgamento:** “Analisar se é cabível a fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica.”

**Suspensão de Processos:** “Não se aplica à hipótese art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes)” (publicação em 5.5.2025).

INTEGRA DECISÃO 

## Direito Processual Civil

### AFETAÇÃO

**Tema 1338 – Recursos Repetitivos – REsp 2166983 e REsp 2162483.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.”

**Suspensão de Processos:** “Há determinação de suspensão dos processos em trâmite nos tribunais de segunda instância ou no Superior Tribunal de Justiça, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ” (publicação em 6.5.2025).

INTEGRA DECISÃO 

## Direito Tributário

### AFETAÇÃO

**Tema 1391 – Repercussão Geral – RE 1522312.**

**Questão submetida a julgamento:** “Constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital na doação a título de adiantamento de legítima.”

**Suspensão de Processos:** “Não há determinação de suspensão de processos” (publicação em 25.4.2025).

INTEGRA DECISÃO 

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**Tema 1383 – Repercussão Geral – RE 1473645.**

**Questão submetida a julgamento:** “Aplicação do princípio de anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos.”

**Tese firmada:** “O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo” (publicação em 29.4.2025).

INTEGRA DECISÃO 

**Tema 816 – Repercussão Geral – RE 882461.**

**Questão submetida a julgamento:** “a) Incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. b) Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.”

**Tese firmada:** “1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”, e, no que diz respeito apenas à primeira tese fixada, atribuiu eficácia ex nunc, a contar da coleta de publicação da ata de julgamento do mérito, para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, a cobrança do IPI e do ICMS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera daquela data. Ficam ressalvadas (i) as ações judiciais ajuizadas até a véspera da mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discuta a incidência do ISS, e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS e não do IPI/ICMS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento nem do ISS nem do IPI/ICMS, o Tribunal entendeu pela incidência do IPI/ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito” (publicação em 30.4.2025).

INTEGRA DECISÃO 



Acesse  
nosso site



Dúvidas e sugestões:  
nugepnc@tjsc.jus.br



Telefones:  
(48) 3287-7352 - (48) 3287-7353